



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27109

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 122-06.2012.6.24.0102 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 102ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (LONTRAS)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Sandra Ines Avi Tambosi

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALFABETIZAÇÃO – SUBMISSÃO A TESTE DE AFERIÇÃO ELABORADO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PROCEDIMENTO JURISDICIONAL LÍCITO – COMPROVAÇÃO DE QUE O POSTULANTE NÃO É ALFABETIZADO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CR, ART. 14, § 4º) – DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 122-06.2012.6.24.0102 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 102ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (LONTRAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Sandra Ines Avi Tambosi contra a decisão proferida pelo Juiz da 102ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Lontras, já que na avaliação de alfabetização realizada por comissão técnica especializada foi considerado inapto (fl. 45).

A recorrente alega, em síntese, que: **a)** *“é claro o conceito de analfabeto, sendo aquele que não consegue ler nada, escrever nada, situação que, de forma alguma, se enquadra na da Recorrente, que acertou 40% (quarenta por cento) das questões de múltipla escolha, escreveu o que lhe foi ditado”*; **b)** *“a simples existência do histórico escolar da Recorrente, comprova a condição de alfabetizada, sendo que, inclusive, conforme comprovam os documentos de fls. 12/13 e corrobora o documento ora apresentado, a Recorrente foi APROVADA conforme consta naquele histórico”*. Requer o provimento do recurso (fls. 50/59). Apresentou documentos (fl. 60).

O recurso foi respondido (fls. 62/64).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 70/72).

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O indeferimento do registro da candidatura do recorrente tem por fundamento a ausência da prova da condição de elegibilidade da alfabetização (CR, art. 14, § 4º), apurada em teste de avaliação realizado por determinação do Juiz Eleitoral.

Na instrução do pedido de registro de candidatura o recorrente limitou-se a apresentar como prova de escolaridade a cópia do *“resultado da avaliação do rendimento escolar”* da 1ª série (fl. 12/13).

Contudo, o Juiz Eleitoral, acolhendo manifestação do Promotor Eleitoral, determinou, com fundamento no art. 27 da Resolução TSE n. 23.373/2011, a realização de exame para comprovação da alfabetização do recorrente.

Diante do resultado da prova realizada (fls. 27/30), a comissão técnica nomeada para realizar a avaliação de alfabetização considerou o recorrente inapto (fl. 35). 4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 122-06.2012.6.24.0102 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 102ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (LONTRAS)

Nesta instância recursal, foi apresentada nova cópia do “*resultado da avaliação do rendimento escolar*” da 1ª série, na qual consta o nome da recorrente com a informação “aprovada” (fl. 60).

Essa é a documentação que instrui os autos, a qual passo a examinar.

De início, destaco que o comprovante de escolaridade é o documento que, em regra, atesta a condição de alfabetizado do candidato (Resolução TSE n. 23.373/2011, art. 27, IV).

Referido documento, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, possui presunção relativa de veracidade, especialmente porque, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República, é vedado aos entes federativos “*recusar fé aos documentos públicos*”.

Essa presunção *juris tantum* de legitimidade, contudo, não é absoluta, podendo o Juiz submeter o candidato a teste demonstrativo de alfabetização sempre que identificar circunstâncias objetivas que infirmem ou coloquem em dúvida a aptidão probatória do comprovante de escolaridade apresentado, como no caso dos autos, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Alfabetização. Aferição. Comprovante de escolaridade. Documento público. Veracidade. Presunção. Art. 19, II, da Constituição Federal. Nova valoração. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (TSE. Ag. Reg. Rec. Eleitoral n. 29.547, de 16.10.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Efetivamente, a cópia do histórico escolar da 1ª série apresentada não se mostra idôneo para, por si só, provar a alfabetização, pelo que concluo ter sido razoável e, por isso mesmo, inteiramente justificável, a providência judicial de submeter a recorrente ao teste de alfabetização.

Não identifico, por outro lado, a adoção de circunstâncias que hajam submetido o recorrente a qualquer constrangimento, já que a prova foi realizada em local de acesso restrito, em data e hora previamente determinados.

Assim, acaso entendesse que a diligência iria causar embaraço ou, mesmo, conduzir a situação vexatória, a recorrente poderia manejar ações judiciais no intuito de proteger a sua intimidade, porém não o fez, anuindo tacitamente com a avaliação a que foi submetida.

A propósito, ressalto que o Juiz Eleitoral teve o cuidado de nomear comissão específica para elaboração e correção da prova, formada por profissionais especializados na área da educação, incluindo uma mestra em educação e cultura, uma pedagoga especialista em alfabetização e uma professora de língua portuguesa especialista em psicopedagogia (fls. 26/33). ↵



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 122-06.2012.6.24.0102 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 102ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (LONTRAS)

O conteúdo das questões, por sua vez, teve por base a “Provinha Brasil” do Ministério da Educação, a qual serve de parâmetro para aferir a alfabetização de crianças.

Nesse sentido, constato que o exame aplicado foi de baixíssima complexidade, exigindo-se do recorrente a resposta a 05 (cinco) questões de múltipla escolha a partir da visualização de figuras e da leitura de textos muito singelos, assim como a transcrição de um pequeno ditado.

Para ser considerado alfabetizado, o candidato deveria acertar no mínimo 03 (três) questões e atender aos critérios de correção do ditado.

Pois bem, das 05 (cinco) questões a recorrente acertou apenas duas, as quais solicitavam apenas a identificação de figuras – “passarinho” e “o cachorro morde a bota” –, demonstrando que não procedeu à leitura dos textos contidos nas demais perguntas.

No tocante ao ditado, é possível constatar que a recorrente escreveu com muito custo e grafia bastante rudimentar, o que demonstra a falta de compreensão dos sinais ortográficos da língua pátria (fl. 30).

Por oportuno trago à colação lição da doutrina especializada que poderá servir de parâmetro objetivo para exame de casos envolvendo a comprovação da condição de alfabetizado, a saber:

“Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, o processo de alfabetização só se consolida de fato quando se completa a 4ª série. Entre aqueles que iniciaram e não concluíram esse ciclo de ensino, verificaram-se elevadas taxas de retorno ao anterior estado de analfabeto. Quem possui menos de quatro anos de estudo é considerado analfabeto funcional.

Nessa categoria também se deve inscrever a pessoa alfabetizada, a qual, todavia, por não ter consolidado o conhecimento recebido ou por falta de uso (desuso), tornou-se incapaz de produzir ou compreender adequadamente textos simples” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 158).

Também destaco que para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o conceito de pessoa alfabetizada consiste na capacidade de leitura e escrita de um bilhete simples no idioma conhecido.

Assim, tenho que a recorrente não atende à condição prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República.

3. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 122-06.2012.6.24.0102 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA**

RECORRENTE(S): SANDRA INES AVI TAMBOSI
ADVOGADO(S): JEAN CHRISTIAN WEISS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27109. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.